

REGULAMENTO (CE) N.º 1034/2008 DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 2008

que altera o Regulamento (CE) n.º 885/2006 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho no respeitante à acreditação dos organismos pagadores e de outros organismos e ao apuramento das contas do FEAGA e do FEADER

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 42.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 1, alínea a), subalínea iii), do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, os Estados-Membros são obrigados a recuperar os montantes perdidos devido a irregularidades ou negligências. No entanto, o n.º 6 do artigo 32.º e o n.º 7 do artigo 33.º do mesmo regulamento autorizam os Estados-Membros a não procederem à recuperação quando o conjunto dos custos incorridos e dos custos previsíveis da recuperação for superior ao montante a recuperar. Para efeitos de garantir a execução eficaz e correcta destas disposições, é conveniente estabelecer um valor limite determinado, abaixo do qual os Estados-Membros não são obrigados a proceder à recuperação. Esse limite deve ser estabelecido em 100 euros, sem juros, uma vez que os casos de recuperação que implicam montantes abaixo desse limite representam bastante menos do que 0,1 % do montante total de pagamentos indevidos notificados à Comissão pelos Estados-Membros, em conformidade com a alínea h) do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 885/2006 da Comissão ⁽²⁾. O estabelecimento desse limite não deve impedir os Estados-Membros de aplicarem as disposições acima referidas aos casos que excedam 100 EUR, se devidamente justificados.

(2) A regra *de minimis* estabelecida no presente regulamento não é aplicável a reduções e exclusões impostas aos beneficiários pelos Estados-Membros em matéria de condicionalidade, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽³⁾, visto que o n.º 3 do artigo 6.º do referido regulamento prevê um regime específico para a não aplicação das reduções e exclusões cujo valor seja igual ou inferior a 100 EUR.

(3) A obrigação para os Estados-Membros de recuperarem montantes indevidos superiores a 100 EUR pode ser

executada de diferentes modos. Sem prejuízo de quaisquer outras medidas de execução previstas no direito nacional, um processo eficaz e rentável de o fazer consiste em deduzir dos pagamentos futuros ao devedor quaisquer montantes pendentes, uma vez que a dívida tenha sido estabelecida em conformidade com a legislação nacional. A aplicação deste método deve, portanto, ser tornada obrigatória para os Estados-Membros.

(4) O Regulamento (CE) n.º 885/2006 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Fundos Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No Regulamento (CE) n.º 885/2006, é inserido o seguinte capítulo 1-A:

«CAPÍTULO 1-A

COBRANÇA DE DÍVIDAS

Artigo 5.º-A

De minimis

Sem prejuízo do n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho ^(*), as condições do n.º 6, alínea a), do artigo 32.º e do n.º 7 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 consideram-se cumpridas se o montante que se deve recuperar do beneficiário relativamente a um pagamento individual, para um regime de ajudas, sem juros, não exceder 100 EUR.

Artigo 5.º-B

Método de cobrança

Sem prejuízo de quaisquer outras medidas de execução previstas no direito nacional, os Estados-Membros deduzem de qualquer pagamento futuro a efectuar pelo organismo pagador responsável pela cobrança da dívida de um beneficiário qualquer dívida pendente do mesmo beneficiário que tenha sido estabelecida em conformidade com o direito nacional.

⁽¹⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

⁽²⁾ JO L 171 de 23.6.2006, p. 90.

⁽³⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

^(*) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 2008.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão
